



P R O T O C O L O	PLC 116 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.	Nº
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP		
<u>ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES AO PLC Nº 116 DE 25 DE</u> <u>FEVEREIRO DE 2025</u>		
<p>Excelsior Parlamento,</p> <p>O objetivo do Projeto de Lei Complementar é estender o benefício de isenção de ICMS concedido em vendas à administração Pública estadual para vendas aos órgãos municipais do Estado de Rondônia. Esta extensão da isenção em vendas para o Município visa corrigir a assimetria fiscal atualmente presente nas contratações públicas realizadas em nosso estado.</p> <p>Isso porque, enquanto as aquisições de bens e mercadorias pela Administração Pública Estadual gozam de isenção do ICMS, com base no Artigo 49 do Anexo I do RICMS/RO, as aquisições realizadas pelos Municípios sofrem a incidência integral do imposto, ainda que realizadas com recursos públicos igualmente originários da arrecadação de tributos estaduais e federais.</p> <p><i>As operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias. (Convênio ICMS 26/03)</i></p> <p><i>Nota 1. A isenção prevista neste item fica condicionada:</i></p> <p>I - AO DESCONTO NO PREÇO, DO VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO DISPENSADO;</p> <p>II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;</p> <p>III - à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior.</p> <p><i>Nota 2. Não se exigirá o estorno do crédito fiscal a que se refere o artigo 47 deste Regulamento.</i></p> <p><i>Nota 3. Na hipótese do inciso III da Nota 1, a inexistência de similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade</i></p>		

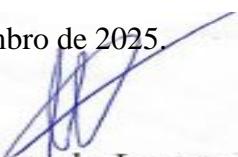


P R O T O C O L O	PLC 116 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.	Nº
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP		
<p><i>representativa do setor produtivo da mercadoria ou do bem com abrangência em todo o território nacional.</i></p>		
<p><i>Nota 4. O benefício concedido neste item estende-se às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional - instituído pela Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, e abrange:</i></p> <p><i>I - o imposto devido nas operações ou prestações internas descritas no caput;</i></p> <p><i>II - O IMPOSTO RECOLHIDO AO ESTADO DE RONDÔNIA, A TÍTULO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS, REFERENTE À ENTRADA DE BENS, MERCADORIAS OU SERVIÇOS, EXCETO COMBUSTÍVEIS, POSTERIORMENTE FORNECIDOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E SUAS FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS, CONFORME DISPOSTO NESTE ITEM.</i></p> <p><i>Nota 5. Em relação ao disposto no inciso II da Nota 4, a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte optante do Simples Nacional, deve solicitar a restituição do imposto na forma prevista neste Regulamento, comprovando o direito à isenção.</i></p> <p><i>Nota 6. As operações de que trata este item serão declaradas à Receita Federal, para fins de apuração do imposto a recolher a título de ICMS, no âmbito do Simples Nacional, como isentas. (destaque nosso)</i></p>		
<p>Depreende-se, portanto, que a finalidade do benefício é assegurar melhores condições de preços para as aquisições realizadas por órgãos estaduais. Neste sentido, estando a alíquota do ICMS no Estado de Rondônia atualmente fixada em 19,5%, significa dizer que os fornecedores devem oferecer o valor correspondente a este percentual em DESCONTO NO PREÇO DE VENDA PARA O ESTADO, em razão da desoneração fiscal. No entanto, como os Municípios não possuem isenção similar, eles se veem obrigados a adquirir os mesmos produtos ou serviços com preços, no mínimo, 19,5% mais altos, exclusivamente devido à carga tributária incidente.</p>		
<p>Com fins meramente didáticos, vejamos o exemplo abaixo:</p>		



P R O T O C O L O	PLC 116 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.	Nº
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP		
<p><i>A Administração Pública municipal instrui processo licitatório para adquirir determinado bem. Para atendimento ao solicitado, após todos os trâmites do certame, tem-se o melhor preço para fornecimento de determinado bem a um valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) com ICMS incluso. Em contrapartida, o mesmo objeto sendo licitado por órgão da Administração Pública estadual custará aos cofres públicos R\$ 80.500,00 (oitenta mil e quinhentos reais). A diferença de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais) representa exatamente o percentual da alíquota (19,5%) do ICMS cobrado, que onera diretamente a aquisição municipal e impede condições equânimes de compra entre os entes federativos.</i></p>		
<p>Essa distorção fere o PRINCÍPIO DA ISONOMIA e COMPROMETE A EFICIÊNCIA DO GASTO PÚBLICO MUNICIPAL, muitas vezes com recursos escassos, prejudicando, sobremaneira, o resultado das políticas públicas locais.</p>		
<p>Deste modo, a proposta busca garantir isonomia de tratamento tributário entre os entes federativos, assegurando que os Municípios tenham igualdade de condições comerciais e competitividade nos processos licitatórios, sem que haja oneração adicional ao erário municipal em relação ao estadual.</p>		
<p>Conclui-se, portanto, que a extensão da isenção do ICMS para empresas nas vendas realizadas para a Administração Municipal não apenas assegurará maior economicidade ao erário municipal, mas também fomentará a geração de empregos locais, ao estimular contratações com fornecedores da própria região. Ao reduzir a carga tributária incidente sobre as vendas para os entes municipais, a medida contribuirá para o fortalecimento da economia local, com o aumento da circulação de capital nas cidades rondonienses, além de aumentar a capacidade competitiva das empresas locais em processos licitatórios, equiparando suas condições às de grandes fornecedores sediados em outros estados, que tradicionalmente se beneficiam de vantagens fiscais já existentes em suas sedes federativas.</p>		



P R O T O C O L O	PLC 116 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.	Nº
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP		
<p>Ademais, a iniciativa tem lastro jurídico no Convênio ICMS 26/03 do CONFAZ, <u>que autoriza os Estados a concederem isenção nas operações com entes públicos, cabendo ao legislador estadual definir a abrangência da norma no território de sua competência.</u></p> <p>Trata-se, portanto, de uma medida que reforça o princípio da economicidade, da eficiência na gestão pública e do pacto federativo, promovendo justiça tributária e fortalecendo os Municípios rondonienses.</p>		
<p>Sendo estas as razões destes esclarecimentos.</p> <p>Plenário das Deliberações, 1 de setembro de 2025.</p> <p> Delegado Lucas Deputado Estadual (PP)</p>		